
ESTADO LAICO E DIREITOS FUNDAMENTAIS

*Cássia Maria Senna Ganem**

1. Introdução

A evolução da humanidade e a conseqüente evolução das instituições políticas caminham, como não poderia deixar de ser, em parêlha com o aprimoramento das legislações dos países democráticos, sobretudo quanto aos temas que devem ter sede na Constituição Federal, baliza e norte de toda a organização de um Estado.

A questão do Estado Laico vem à baila com frequência, sobretudo quando se discutem temas polêmicos como a legalização do aborto, e outros que implicam posicionamentos de toda ordem – de natureza política, religiosa, etc., e que interessam a todos os membros da coletividade.

O caráter laico do Estado já vem consagrado em nossa tradição constitucional desde a Constituição Republicana, mas na Lei Maior de 1988 esse conceito desponta de maneira mais evidente, tendo em vista as diversas questões que, cada vez mais, vêm à tona para discussão, engendradas pelo progresso da ciência e pela evolução do pensamento humano. Assim, pode-se dizer que, na ordem constitucional vigente, o conceito de “Estado laico” está imantado de uma significação jamais vista em épocas anteriores.

Ademais, a liberdade de expressão, agora, adquire uma dimensão maior do que nas constituições do passado. No Estatuto Magno de 1988 tal liberdade é garantida de forma mais plena e, dessa maneira, ao mesmo tempo em que a Lei Maior reafirma a tradição da laicidade de nosso Estado, veda com muito mais afinco qualquer tendência de restrição à manifestação do pensamento. Reza o art. 220 que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”.

Importa definir o verdadeiro significado de Estado Laico, significado esse que tem sido objeto, a nosso ver, de muita confusão conceitual. Antes, porém, teceremos brevíssimo

* CÁSSIA MARIA SENNA GANEM é Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). É Consultora Legislativa do Senado Federal.

histórico da liberdade religiosa entre nós, e alguns comentários sobre a experiência de laicidade em alguns países.

2. Liberdade religiosa no Brasil

No período colonial brasileiro, manteve-se a hegemonia da Igreja Católica. Somente os católicos gozavam do benefício da coroa portuguesa. Havia forte vínculo entre a Igreja e o Estado – temia-se que o não-católico enfraquecesse a estrutura colonial desenvolvida em parceria com a religião. Nesse contexto, tipificava-se a heresia e a apostasia como crime.

No Brasil Império, a Maçonaria exerceu poderosa influência sobre a liberdade religiosa. A Ordem refletia o espírito reinante na época, de tolerância, racionalismo e, ao mesmo tempo, de fé em Deus desvinculada do sacerdócio oficial.

No entanto, a liberdade era muito restrita, permanecendo ainda a união entre a Igreja e o Estado: a religião católica era a religião oficial. Quanto às outras religiões, portanto, havia liberdade de crença, mas não de culto. O art. 5º da Constituição de 1824 preceituava que “a religião católica apostólica romana continuará a ser a religião do Império. Todas as outras religiões serão permitidas com seu culto doméstico ou particular, em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior de templo”. Mais adiante, no § 5º do art. 179, estabelecia que “ninguém pode ser perseguido por motivo de religião, uma vez que respeite a do Estado, e não ofenda a moral pública”.

Na República, o ideário então implantado já não podia conviver com as restrições impostas à liberdade religiosa, pois se firmou o entendimento de que a liberdade de pensamento não tinha nenhum valor sem que se pudesse exteriorizá-lo.

Assim, a Constituição de 1891 consolidou a separação entre a Igreja e o Estado. O § 2º de seu art. 11 proclamava que “é vedado aos Estados, como à União, estabelecer, subvencionar, ou embaraçar o exercício de cultos religiosos”. Firma-se então o Estado laico no Brasil, em que todas as religiões contam com a proteção estatal. Consagra-se a liberdade de crença e *de culto*. Princípio fundamental, ensina Celso Ribeiro Bastos,

[É] que o Estado deve manter-se absolutamente neutro, não podendo discriminar entre as diversas igrejas, quer para beneficiá-las, quer para prejudicá-las. Às pessoas de direito público não é dado criar igrejas ou cultos religiosos, o que significa dizer que também não poderão ter qualquer papel nas suas estruturas administrativas. (BASTOS, 2000, p. 192).

As Constituições de 1934 e de 1937 repetiam os termos da Constituição de 1891, respectivamente no inciso II do art. 17 e na letra ‘b’ do art. 32. Da mesma forma estabelecia a Carta de 1946, no inciso II do seu art. 31.

A Constituição de 1967 proibia à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios

[E]stabelecer cultos religiosos ou igrejas, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público, na forma e nos limites da lei federal, notadamente no setor educacional, no assistencial e no hospitalar. (art. 9, inciso II).

Finalmente, a Constituição de 1988, nos moldes da de 1967, reafirma a liberdade religiosa e o caráter laico do Estado. O inciso I do seu art. 19 dispõe que

É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

3. Laicidade em outros países

Os dados abaixo citados foram extraídos de estudo realizado pelo Núcleo de Estudos de Políticas Públicas dos Direitos Humanos da Universidade Federal do Rio de Janeiro (Cf. <<http://www.nepp-dh.ufrj.br/ole/index.html>>).

Na Alemanha, a Constituição vigente determina que o ensino religioso seja obrigatório nas escolas públicas, com a possibilidade de dispensa aos alunos que não quiserem frequentar as aulas de religião. Como opção, estes devem frequentar aulas sobre outros assuntos, como Ética em alguns Estados e Filosofia em outros, nas quais o aspecto histórico das religiões é abordado. Mas a regulamentação do dispositivo quanto a questões educacionais é feita pelos estados federados. Assim, por exemplo, enquanto na Baviera o “respeito a Deus” constitui um dos objetivos da educação, em Hesse a “tradição humanista e cristã” faz parte da missão confiada às escolas. As escolas públicas promovem cerimônias religiosas para comemorar os inícios e fins de anos letivos.

Nos Estados Unidos, a Constituição determina que as escolas sejam neutras em matéria de religião, firmando a liberdade de crença como um dos direitos fundamentais. Como consequência da proibição de institucionalização de uma religião, o Estado proíbe a prece pública nas escolas, bem como a leitura da Bíblia. Embora as escolas sejam não-confessionais, a manifestação religiosa dos alunos não sofre restrição. Eles podem, por exemplo, usar vestimentas com símbolos religiosos e distribuir material escrito de caráter religioso. Aos professores, entretanto, são impostas muitas vedações, como a exposição de suas crenças aos alunos. As aulas sobre o assunto só são permitidas se abordarem história ou estudo sociológico da religião e estudo literário da Bíblia. Alguns estados permitem aos docentes usar roupas de caráter religioso, mas outros o proíbem.

Na França, o advento da legislação que separava a Igreja do Estado se deu em 1905. No âmbito das escolas públicas, em 2004 foi aprovada uma lei que veda o porte de símbolos ou

roupas religiosas, desde que apresentem uma “dimensão manifestamente excessiva”, assim considerados, por exemplo, o véu que cobre grande parte do corpo, uma batina, ou coisas similares. Não se proíbe, por exemplo, o uso de crucifixo de pequeno porte ou de estrela de David. A proibição é aplicada nos níveis primário e médio, não se estendendo às universidades. No tocante ao ensino religioso, distinguem-se em relação ao restante do país a Alsácia e a Lorena, onde o citado ensino é praticado nas escolas, por ministros das religiões católicas, judaicas e luteranas, e de outros credos protestantes. Exceto nessas duas regiões, em que os representantes das igrejas são remunerados pelo Estado para ministrar as aulas, a religião na França figura como conteúdo curricular da disciplina História.

4. Características do estado laico

A possibilidade de cooperação de interesse público, prescrita no inciso I do art. 19 da Constituição do Brasil, permite que a Igreja e o Estado sejam parceiros em obras sociais. O que o Estado não pode fazer é legislar em matéria religiosa, subvencionar cultos. A eventual parceria para atender a interesse público não anula a laicidade, e nem se traduz em intromissão de uma instituição sobre a outra. Essa permissão de parceria reforça a ideia de que as igrejas podem atuar na vida pública, oferecendo cooperação de natureza educacional, entre outras colaborações, sem que se comprometa a laicidade do Estado. A referida cooperação “é aquela em que a igreja supre atividades que estariam no âmbito do Estado praticar, agindo, pois, como sua *longa manus*”. (BASTOS; MARTINS, 2000, vol.3, t.I, p. 42). Portanto, a separação entre Igreja e Estado, característica do Estado laico, não significa incompatibilidade entre um e outro, e nem falta de diálogo entre ambos. A separação exige que o Estado não apóie nenhuma corrente religiosa, mas também não adote uma postura anti-religiosa. Em suma, Estado laico é Estado neutro.

A laicidade deve ser compreendida, no seu verdadeiro conceito, como autonomia entre a política e a religião, e também como elemento de neutralidade que permite a manifestação das diversas opiniões, seja de religiosos, agnósticos, ateus, ou de quaisquer outras correntes políticas ou doutrinárias, desde que nenhuma opinião formulada por alguma das correntes de pensamento tenha caráter vinculativo. As igrejas não podem substituir o Estado, mas possuem o indiscutível direito de expressar sua opinião em qualquer que seja o assunto, assim como o têm todas as outras organizações, de que são exemplos as Organizações Não-Governamentais. Esse é o verdadeiro alcance de uma sociedade realmente pluralista. Os adeptos das diversas religiões, por sua vez, podem ou não seguir as exortações de suas igrejas de acordo com o seu livre-arbítrio. E é dispensável dizer que as instituições políticas não precisam seguir as

opiniões formuladas por determinada filosofia, seja qual for. Mas faz parte da democracia que todas as correntes sejam ouvidas, repita-se, sem caráter vinculativo.

O diálogo entre as várias correntes de pensamento é salutar, pois todas se somam para buscar as soluções adequadas aos vários problemas que afligem a comunidade. Na verdade, as diversas igrejas são cobradas pela sociedade civil no sentido de acompanhar a evolução do mundo e apresentar soluções. Por isso mesmo, seria incoerente excluir a visão religiosa da vida pública.

A Constituição Federal de 1988, em consonância com tratados internacionais e com o verdadeiro sentido de Democracia, mostra-se avessa a qualquer tendência que importe em imposição de silêncio a qualquer que seja a corrente de pensamento. O que a Lei Maior prescreve é a não existência de religião oficial. Não se privilegia uma religião. Assim, já no seu Preâmbulo, institui um Estado assegurador da liberdade, da igualdade e da justiça como seus valores supremos, para a formação de uma sociedade pluralista e alicerçada na harmonia social. No ensinamento de José Scampini, “o conteúdo da liberdade religiosa não é a verdade religiosa, **é a imunidade de qualquer coação externa**, enquanto o fundamento da liberdade religiosa é a dignidade humana” (SCAMPINI, 1974).

O Preâmbulo, por si só, já evidencia o zelo do legislador constituinte em proteger as liberdades fundamentais. A participação de religiosos na exposição de suas ideias sobre assuntos polêmicos não representa intromissão da igreja nas questões de Estado, mas se traduz em cooperação na formulação de políticas que produzirão efeitos sobre **todos** os membros da sociedade.

Outros princípios de grande espectro compõem também o arcabouço de nosso ordenamento constitucional para delinear o perfil de nossa organização política e jurídica.

O art. 3º arrola, como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a promoção do bem de todos, “sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. (inciso IV). Entre as outras formas de discriminação se insere, naturalmente, todo e qualquer impedimento à livre manifestação do pensamento.

O *caput* do art. 5º consagra o princípio cardeal da ordem democrática, o princípio da igualdade, fundamento maior do Estado de Direito. O inciso IV protege a liberdade de pensamento. De acordo com o inciso VI, “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”.

Pelo inciso IX, “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”.

Como proteção aos direitos assegurados, “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais” (inciso XLI).

Finalmente, o § 2º do art. 5º pontifica que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

O caráter do Estado laico vincula-se a tais princípios de grande porte, que fundamentam o Estado de Direito. Ao falar-se em Estado laico, acaba-se falando também em garantias fundamentais, em proteção dos direitos humanos, em sociedade pluralista, em proteção à dignidade da pessoa humana, em consolidação da cidadania, enfim, em todos os temas constitucionais de grande alcance que se relacionam com o assunto.

Estado laico significa que o ordenamento jurídico de um país não pode se vincular a nenhum credo religioso, mas não significa que as diversas filosofias não possam se expressar sobre os assuntos postos à discussão na comunidade nacional. Ao contrário, justamente porque o Estado é laico, sem determinada religião oficial, as várias posições filosóficas, espirituais ou não, religiosas ou agnósticas, podem e devem ser consideradas, sob pena de ferimento aos princípios cardeais de nossa Constituição Federal que, no seu Preâmbulo, institui o Estado democrático brasileiro destinado a assegurar, entre outros, os valores de uma sociedade **pluralista**, fundada na harmonia social.

Cite-se, ainda, o princípio magno que garante a liberdade de expressão para todos, independentemente de crença, e que constitui cláusula pétrea nem mesmo passível de emenda. Característica marcante do Estado laico é a sua imparcialidade, da qual decorre o fato de que não é dado ao Estado nem apoiar nem dificultar a difusão das ideias religiosas. Se houver apoio, estará privilegiando determinado credo, e, portanto, estará ferindo a Constituição. Se impuser obstáculo, estará igualmente ferindo a Constituição, por afronta à plena liberdade de manifestação do pensamento.

Diante disso, pensamos plenamente protegida pela Constituição Federal e pelos tratados internacionais a aceitação da presença dos representantes das organizações religiosas nos debates levados a público para o esclarecimento dos diversos temas a serem discutidos e eventualmente aprovados pelas instituições públicas, legislativas ou executivas.

Comumente se opina pela rejeição da presença de tais representantes nessas discussões, sob o argumento da laicidade do Estado. Entretanto, com base nas garantias fundamentais que alicerçam o Estado de Direito, inculpidos nas Constituições e nos tratados internacionais, e

no verdadeiro conceito de Estado laico, acima exposto, não resta dúvida de que a proteção dos direitos humanos, especificamente a liberdade, repele todo e qualquer cerceamento à proteção do direito à liberdade religiosa, que a nosso ver não inclui apenas o direito de o cidadão escolher sua própria religião, professá-la em público, mas também agir como partícipe da comunidade na expressão de suas ideias, diretamente, ou por meio dos representantes de sua igreja. Ressalte-se a grande cooperação dada à sociedade por parte dessas instituições, sobretudo no campo educacional.

Citamos, como exemplo eloquente da possibilidade de coexistência pacífica e produtiva dos vários credos e direções de pensamento, a civilização da Espanha medieval, mais precisamente a história de Andaluzia (Al-Andaluz) entre 786 e 1492. Scott Fitzgerald referiu-se a esse período como momento cultural de “primeira categoria”, quando judeus, cristãos e mulçumanos vivenciaram uma verdadeira cultura de tolerância e que, por isso mesmo, propiciaram magnífico florescimento das ciências e das artes, marcando profundamente a história e a civilização europeias.

Sobre essa brilhante etapa da história, recomendamos a leitura da obra *O Ornamento do Mundo*, na qual sua autora, María Rosa Menocal, ensina:

A essência de uma concepção de cultura como uma série de contrários encontra-se em Al-Andaluz (...). Foi lá que judeus profundamente “arabizados” redescobriram e reinventaram o hebraico; foi lá que cristãos adotaram praticamente todas as características do estilo árabe (...). Foi lá que homens de fé inabalável não viram contradição alguma na busca da verdade – fosse ela filosófica, científica ou religiosa – através dos caminhos da religião. Essa visão de uma cultura de tolerância reconhecia que as incongruências existentes entre indivíduos e culturas são enriquecedoras e fecundas. (MENOCA, 2004, p. 26).

Logicamente, a simples expressão dos conceitos religiosos ao opinar sobre determinados temas não terá caráter vinculativo. Por isso mesmo, não há argumento que possa justificar o afastamento desse segmento da comunidade nos debates públicos, até porque a comunidade brasileira religiosa certamente gostaria de se ver representada pelos ministros de suas religiões. Parece-nos, portanto, de grande sentido democrático a inclusão nos debates de representantes de todas as correntes de pensamento, sem exceção, para que a liberdade de expressão religiosa se mostre plenamente eficaz.

A eficácia, um dos pilares básicos sobre os quais uma lei se assenta, revela-se quando a norma apresenta condições de aplicabilidade, podendo produzir concretamente seus efeitos legais.

A eficácia diz respeito às condições fáticas, axiológicas e técnicas da atuação da norma jurídica. A eficácia vem a ser a qualidade do preceito normativo vigente de produzir efeitos jurídicos concretos, supondo não só a questão da sua condição técnica de aplicação, observância ou não, pelas pessoas a quem se dirige, mas também de sua adequação em face da realidade social por ele disciplinada, e aos valores vigentes nessa

sociedade. A análise eficaz importará em se saber se os destinatários da norma ajustam, ou não, seu comportamento às prescrições normativas, aplicando-as, ou não. (FERRAZ JUNIOR; DINIZ; GEORGAKILAS, 1988).

Torna-se ineficaz a liberdade de expressão religiosa concedida em sede constitucional sem a possibilidade de expressão do pensamento religioso em qualquer que seja a situação. Sociedade pluralista é sociedade inclusiva, que respeita e ouve as diversas opiniões, sem impor o silêncio a nenhum segmento, o que pode redundar em autoritarismo e desrespeito às cláusulas pétreas firmadas no art. 5º da Constituição Federal.

A Constituição brasileira atual reforçou a laicidade do Estado, já consagrada desde a Constituição Republicana. A Constituição de 1988, ao mesmo tempo em que consolidou a laicidade, sedimentou com maior afinco os ideais de construção de uma sociedade pluralista, em que as diversas orientações e opiniões devem ser consideradas e respeitadas. Esses dois lados da questão, longe de traduzirem contradição, expressam coerência e fidelidade ao verdadeiro conceito de Estado laico.

Aqui, cabe a ponderação de que a legislação deve ser vista como um todo lógico, em que os princípios se coordenam para formar um conjunto coerente e harmônico. As contradições são aparentes e, na interpretação das leis, há que se atentar para a realidade já conhecida de que o direito não contém antinomias. Não há direito contra direito, e os direitos dos cidadãos agnósticos podem conviver com o direito, igualmente protegido pela Lei Maior, de os indivíduos religiosos nutrirem e expressarem seus pensamentos e crenças, sob pena de prejuízo às bases de nosso constitucionalismo.

Noticia-se a proibição do uso de vestimentas ou símbolos religiosos pelos alunos em algumas escolas do exterior, numa clara afronta a direito fundamental. Certamente num Estado laico as escolas públicas não podem ser confessionais. Mas a utilização dos símbolos religiosos por parte do corpo discente ou docente em nada desconsidera o caráter não confessional dessas escolas. Apenas ressalta a natureza de um Estado pluralista e democrático, que concilia a diversidade com a tolerância, aberto a todo e qualquer tipo de expressão, desde que dentro da ética e do bom senso, e desde que a expressão religiosa não resulte em ofensa ao Direito.

A análise da questão em estudo não pode ser levada a termo sem que se considerem os mais importantes princípios que sedimentam o nosso sistema jurídico e político. Entre esses, destaca-se o princípio da igualdade como o mais proeminente, e por isso mesmo gravado já no *caput* do art. 5º, e que

não corresponde a uma norma igual em eminência a outra qualquer, ou mesmos aos outros princípios constitucionais. A análise de seu conteúdo revelará a sua insigne

posição, que realça decisivamente o significado normativo, em comparação com os outros princípios e normas constitucionais (...). Pois bem, na região dos princípios constitucionais observa-se essa hierarquia também entre as normas princípios. Porque não é aleatoriamente que o art. 5º, *caput*, da Constituição de 1988 enuncia a isonomia **antes** da discriminação dos direitos e garantias fundamentais que ele próprio institui. Dessa posição, ‘topograficamente’ eminente da isonomia, resulta uma proeminência substancial desse princípio. (BORGES, 1997, p. 311-312).

A sociedade pluralista, fundada nos princípios da harmonia social, clama pela isonomia na expressão das diversas tendências de pensamento, sob pena de ferimento ao princípio consubstanciado no *caput* do art. 5º.

Importa lembrar, aqui, que a isonomia constitui um dos princípios magnos que estão **acima** do Estado, anteriores ao Estado, o qual não faz mais que assegurá-los. No pensamento de Pontes de Miranda,

direitos fundamentais valem **perante** o Estado, e não pelo acidente da regra constitucional. São concepções de **proteção**, e não de **existência** de tais direitos. A sua essência, a sua supra-estatalidade é inorganizável pelo Estado. O que é organizável é a proteção jurídica (...). Os direitos supra-estatais não existem conforme os cria ou regula a lei; existem a despeito das leis que os pretendam modificar ou conceituar. Não resultam das leis: precedem-nas; não têm o conteúdo que elas lhes dão, recebem-no do direito das gentes. (...) O conceito de igualdade é *a priori*, preexiste como dado lógico à feitura das Constituições. (PONTES DE MIRANDA, 1967, t. IV, p. 621, 629 e 630).

O princípio da igualdade fica desatendido se o conceito de Estado laico servir de alegação para a imposição do silêncio àqueles que querem expressar seus pontos de vistas levando em conta suas posições filosóficas. Ao contrário, o Estado deve proteger esse direito, protegendo, assim, a sociedade pluralista, fundada na harmonia social. Jorge Miranda, no seu *Manual de Direito Constitucional*, pontifica que:

a liberdade religiosa não consiste apenas em o Estado a ninguém impor qualquer religião ou a ninguém impedir de professar determinada crença. Consiste ainda, por um lado, em o Estado permitir ou propiciar a quem seguir determinada religião o cumprimento dos deveres que dela decorrem (em matéria de culto, de família ou de ensino, por exemplo), em termos razoáveis. (MIRANDA, 2003, p. 409)

Acrescentamos, aqui, o direito de expressar o pensamento, em qualquer circunstância, inclusive nas audiências levadas a efeito pelos poderes constituídos, até porque grande parte da comunidade brasileira gostaria de se ver representada pelos ministros das mais diversas religiões, segundo o credo de cada um. E que é a coletividade senão a razão de ser do Estado? Na busca da conciliação e da correta interpretação entre todos os dispositivos constitucionais, lembrando que o Direito não contém antinomias, apontamos, em consonância com o interesse público, razão de ser do Estado, o parágrafo único do art. 1º da Constituição, segundo o qual “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

Corolário de tal princípio é a soberania popular exercida através do plebiscito e do referendo, entre outros. A possibilidade de realização de plebiscito, abrigada pela Lei Maior, homenageia a consolidação de uma sociedade pluralista, fundada na harmonia social. O que é o plebiscito senão o congraçamento das diversas opiniões, em louvor ao pluralismo? De que forma poder-se-ia impedir, em épocas que antecedem a realização do plebiscito, as reuniões das igrejas conclamando seus adeptos a votarem contra projetos que contradizem os seus postulados?

Assim, parece-nos inócua a proibição da participação, nos debates, das pessoas não agnósticas e ligadas aos vários credos. Importa lembrar que a palavra grega *laikos* significa “popular” – Estado cujo titular é o povo, conforme o princípio gravado no parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal.

O art. 18 da Declaração dos Direitos do Homem, de forma clara, determina que

[t]odo homem tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; esse direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.

A própria história da construção do Estado laico nos autoriza a crer que a imposição do pensamento agnóstico e a antiga teocracia são extremos que se tocam. Na Idade Média, o poder civil era totalmente dominado pelo poder da Igreja. O advento do Estado laico surgiu da correta conscientização de que um sistema democrático não poderia coexistir com a intolerância religiosa, que se revelava na hegemonia da Igreja Católica e na condenação dos hereges e dos adeptos de outros credos. De nada valeria a liberdade de crença sem a liberdade de *expressão* dessa crença.

Pois bem. Os mesmos argumentos que levaram à consolidação do Estado laico evidenciam fartamente o equívoco que se desponta quando uma coletividade rejeita a consideração das diversas tendências de pensamento na análise de questões que vão influir em todo o grupo social. Em tempos idos, vigorava a intolerância religiosa. No extinto regime soviético, imperava a ditadura do pensamento ateu. Ambas as situações são faces da mesma moeda. No regime verdadeiramente democrático, as duas vertentes de pensamento podem conviver em harmonia, com liberdade, mas há que se considerar a liberdade de forma plena, sem nenhum tipo de entrave, quer num caso quer no outro.

Alega-se que argumentos religiosos não poderiam respaldar o ordenamento jurídico de um Estado laico, razão por que feriria a essência do Estado brasileiro a participação dos representantes das entidades religiosas nos debates. Neste passo, desejamos ressaltar que, tanto por parte dos religiosos quanto por parte dos agnósticos e dos ateus, as posições

filosóficas de cada um vão inevitavelmente influenciar as análises das questões levadas a efeito. Recorde-se que o debate é apenas a fase que antecede a formulação das políticas públicas e das leis, e portanto deve ser aberto a toda e qualquer tendência de pensamento.

Além disso, os argumentos comumente utilizados pelos cidadãos religiosos ao se posicionarem sobre algumas questões polêmicas não são necessariamente ligados à religião. Sempre há, entre eles, apreciações de caráter jurídico ou de mérito, ao lado dos motivos filosóficos. Citemos, como exemplo eloquente de divergências entre uns e outros, a discussão sobre a legalização do aborto no País.

Nos debates levados a efeito pelas emissoras de televisão, em que participam pessoas das várias correntes filosóficas, ouve-se com frequência alegações de natureza **jurídica** por parte dos padres, pastores e outros representantes, uma das quais diz respeito à independência entre o corpo da mulher e o corpo do feto, após a concepção. A partir daí, de acordo com eles, o feto já é uma individualidade biológica, não pertencente ao corpo feminino. Muito citado é o art. 2º do Código Civil, que reza que “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, dos direitos do nascituro”.

Muito levantado também é o princípio fundamental do direito à vida, para defender a rejeição à legalização do aborto, princípio que **não** se mostra aberto a exceções no texto da Constituição Federal. O princípio da igualdade também é muito citado, com a ideia de que a possibilidade de retirada da vida do feto, ser vivo e ainda totalmente indefeso, discrimina-o em relação dos indivíduos já nascidos.

Entre religiosos ou não, são apresentados também argumentos de mérito, necessários para estruturar a legislação de um país, com vistas a verificar se as alterações propostas às leis vão trazer benefícios ao corpo social. Bastante utilizada é a ideia de que o aborto, ainda que feito dentro das melhores condições de saúde e higiene, traz graves prejuízos à mulher, tanto no aspecto físico como no psicológico. Comumente informa-se também que, nos países onde é permitida, a prática do aborto é maior do que nos países onde ela é vedada. Muitos ponderam que a legalização não beneficiaria a mulher, que iria carregar o ônus de se submeter à tensão da cirurgia, ou de ficar com sequelas psicológicas por toda a vida.

Rebate-se, por outro lado, o argumento de que a legalização evitará mortes por abortos feitos clandestinamente, com a opinião de que os hospitais públicos não terão condições de atender a mais essa demanda, quando nem mesmo conseguem dar conta do atendimento, no devido tempo, às pessoas com doenças muito graves. Assim, a legalização representaria uma **aparente** resolução do problema. A solução, segundo muitos, seria a promoção de uma

campanha de valorização da maternidade, de educação nas escolas com vistas a promover uma visão responsável da sexualidade, entre outras coisas.

Creemos, portanto, que todos os segmentos, em um Estado dito laico, possuem preciosas colaborações para a reflexão sobre os diversos temas.

Citamos as diversas ideias levadas a efeito nas discussões sobre a legalização do aborto não para discorrer sobre a conveniência ou não da legalização, que não é nosso objetivo aqui, mas apenas para evidenciar que os segmentos religiosos da população buscam defender ideias não necessariamente associadas à religião, assim como, entre muitos agnósticos e ateus, há os que sustentam a opinião de que a vida começa no momento da concepção.

No ensinamento de Bastos e Meyer-Pflug (2001), a liberdade religiosa e de consciência consiste também “em o Estado permitir ou propiciar a quem seguir determinada religião o cumprimento dos deveres que dela decorrem (em matéria de culto, de família e de ensino, por exemplo) em termos razoáveis” (BASTOS; MEYER-PFLUG, 2001, p. 109). Na fase de discussão dos projetos sob apreciação nos Parlamentos, é plenamente defensável, portanto, que os congressistas levem em conta suas convicções filosóficas, aí incluídos seus deveres para com as religiões que professam, até porque eles estão compromissados com aqueles que o elegeram considerando suas ideias e promessas. É importante ressaltar que os parlamentares são eleitos e não nomeados, e dessa forma eles devem satisfação aos seus eleitores segundo o que foi prometido antes das urnas. O perfil de pensamento de cada um sempre exerce influência sobre o eleitorado na hora da decisão sobre a escolha do postulante a cargo eletivo.

Outra questão muito discutida é a utilização dos símbolos religiosos nas repartições públicas e a inscrição, no Preâmbulo da Constituição, da expressão “sob a proteção de Deus”.

Com relação ao Preâmbulo, argumenta-se que a expressão ali contida estaria a externar uma diretriz religiosa, inaceitável em um Estado de caráter laico. Portanto, o legislador constituinte deveria tê-la excluído, por coerência com o sistema entre nós adotado.

No nosso entendimento, a expressão em nada se incompatibiliza com a laicidade, sobretudo porque ela não possui força normativa. Se assim fosse, a exclusão da expressão, votada pela maioria dos parlamentares, também seria irregular, porque sua ausência não indicaria propriamente uma neutralidade: tendo sido o Preâmbulo analisado e votado, naturalmente os membros do Legislativo tiveram de se pronunciar sobre a oportunidade de retirá-la ou não. Assim, a exclusão da expressão revelaria uma posição firmada pelos constituintes, avessa a qualquer tipo de sentimento religioso, e não uma neutralidade de pensamento. Lembramos aqui que o ateísmo também não deixa de ser uma crença – a crença na não existência de Deus.

Os parlamentares representam a vontade popular, e não a vontade de algum credo determinado. Se a maioria dos parlamentares tivesse votado pela retirada da expressão, seria essa mesma vontade popular que teria sido respeitada e homenageada, e nem por isso os cidadãos religiosos poderiam revelar descontentamento, porque os trabalhos da Assembleia Constituinte resultaram de votações feitas por congressistas eleitos, e não nomeados.

Certamente a inclusão da expressão atendeu à tradição do povo brasileiro, ao seu caráter cultural, que não pode ser olvidado pelos nossos representantes. Repita-se, ainda, que a ausência da expressão não estaria a indicar um Estado neutro, e sim um Estado que **não** teria por tradição a fé em Deus. De toda forma, nas palavras de Celso Ribeiro Bastos, “do ponto normativo e preceptivo, o preâmbulo não faz parte da Constituição, o que vale dizer que ele não a integra formalmente, visto que os dizeres dele constantes não são dotados de força coercitiva” (BASTOS, 2000, v. 1, p. 454). Embora seja juridicamente relevante, e faça parte da Constituição no sentido **material**, o Preâmbulo retrata a situação vigente por ocasião da feitura da Constituição; encerra suas linhas mestras, mas não necessita nem de modificação no correr dos tempos. Mesmo que a Lei Maior seja severamente emendada, não há necessidade de modificar seu Preâmbulo. Aqui, vale citar a decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.067/AC, em que a Suprema Corte firmou o entendimento de que o Preâmbulo não possui valor jurídico-normativo, e se situa no domínio da política, sem relevância jurídica.

A citada decisão decorreu de ADIN interposta pelo Partido Social Liberal (PSL) contra a Assembleia Legislativa do Estado do Acre, cuja Constituição não inseriu a expressão “sob a proteção de Deus” no seu Preâmbulo, que figura nos seguintes termos:

A Assembleia Estadual Constituinte, usando dos poderes que foram outorgados pela Constituição Federal, obedecendo o ideário democrático, com o pensamento voltado para o povo e inspirada nos heróis da Revolução Acreana, promulga a seguinte Constituição do Estado do Acre.

No seu relatório, o Sr. Ministro Carlos Velloso lembrou que, na Assembleia Nacional Constituinte, a emenda que suprimia a invocação a Deus foi derrotada por 74 votos, tendo havido somente um voto a favor. Mencionou que o Subprocurador-Geral da República opinou pela improcedência do pedido. Discorreu sobre a questão da reprodução, na Constituição do Estado-membro, de norma da Lei Maior que incidirá sobre a ordem local, tendo ou não sido reproduzida pela Constituição estadual, concluindo que o Preâmbulo da Constituição Federal não se situa no âmbito do Direito, mas no domínio da política, e assim não desponta como norma central da CF, de reprodução obrigatória nas constituições estaduais. O Preâmbulo da Constituição Acreana, segundo o relatório, não dispõe de forma contrária aos princípios

consagrados na Constituição Federal. Apenas não invoca a proteção de Deus, que reflete, simplesmente, um sentimento religioso havido por ocasião da sua elaboração.

No nosso entendimento, o Estado laico incompatibilizar-se-ia, isto sim, com dizeres que revelassem preferência a determinada religião. Mas a invocação à proteção de Deus no Preâmbulo, já consagrada desde a Constituição de 1934, revela que não houve solução de continuidade na nossa tradição; além disso, menciona “Deus” e não alguma divindade que poderia caracterizar preferência por determinado credo. Ressalte-se que a invocação a Deus, não tendo força normativa ou jurídica, não obriga os Estados membros a reproduzi-la.

A expressão, objeto de tanta polêmica, não se refere ao caráter do Estado brasileiro. Caso houvesse contradição entre ela e algum dispositivo constitucional, naturalmente prevaleceria o dispositivo, pois este possui força normativa, e aquela diz respeito ao **ato de promulgação** da Constituição que, pela expectativa e desejo da maioria dos constituintes expressos na votação, ocorreu ‘sob a proteção de Deus’. Tais dizeres não se traduzem em nenhum tipo de obrigação, assim como não impõem obrigações a exposição de símbolos religiosos nas repartições públicas. Os símbolos indicam tradição, e não dever ou impedimento de qualquer natureza.

A existência de crucifixo nos tribunais não indica diretriz de julgamento, até porque seria algo inócuo. Se algum juiz tiver de pautar seu julgamento em sentimentos de simpatia ou aversão religiosa, a existência ou não de símbolos afixados em nada mudará o resultado do julgamento. Neste passo, cabe a ponderação de que as filosofias espirituais estão repletas de conceitos ligados à justiça, à equidade e outras questões. Tomás de Aquino discorre sobre o sentido da verdadeira justiça na sua Suma Teológica, asseverando que “longe de suprimir a justiça, a misericórdia é a plenitude dela”. (Tomo I, Questão XXI). Se um juiz católico levar em conta o pensamento de Aquino nos pontos relativos ao verdadeiro sentido da justiça para embasar sua sentença, ele não estará, por isso, desconsiderando a laicidade do Estado. Muito diferente seria a aceitação, pelo Poder judiciário, da psicografia como prova de inocência ou de culpa do réu. Neste caso, sem dúvida estar-se-ia afrontando a laicidade, pela utilização de expediente estranho ao Direito nos processos judiciais.

Manifesta-se muitas vezes a opinião de que a existência de capela nas repartições públicas iria de encontro ao caráter do Estado brasileiro. No Congresso Nacional há uma pequena capela ecumênica. A construção da capela sem dúvida feriria os princípios constitucionais se a Resolução nº 04 de 2001, que a criou, estabelecesse obrigatoriedade de frequentá-la por parte dos parlamentares e dos servidores. Porém, ela existe para quem quiser ali entrar, sejam congressistas, funcionários ou visitantes das Casas Legislativas.

Citamos, com o intuito de ressaltar a possibilidade de conciliação entre a laicidade do Estado e o atendimento ao caráter pluralista de nossa coletividade, a prestação de serviço religioso nas Forças Armadas. Tal prestação tem como critério respeitar as diversas religiões de acordo com o princípio da proporcionalidade relativa aos credos professados pelos integrantes das três Armas.

5. Considerações finais

De todo o exposto, resumimos a questão do Estado laico enfatizando a necessidade de compreensão de seu verdadeiro sentido, para se evitar equívocos na sua definição, o que em nada coopera com a construção de uma sociedade pluralista e realmente democrática.

Pela história e origem do Estado laico, os motivos que determinaram seu advento são os mesmos que nos levam a defender a coalizão das diversas correntes de pensamento na discussão dos temas polêmicos que devem e deverão ser regulados pela nossa legislação.

O inciso I do art. 19, ao permitir a cooperação de interesse público entre Igreja e Estado, nos conduz à interpretação de que a participação e a colaboração das organizações religiosas nas discussões em nada desconsidera a laicidade do Estado, antes a reforça.

O princípio magno que protege a liberdade de expressão repele qualquer tendência à não aceitação da exposição das diversas opiniões. As ideias conflitantes e divergentes nos debates são saudáveis e enriquecem o sistema democrático, e assim o povo, verdadeiro detentor do poder, ficará mais bem representado nas discussões.

Os princípios que sedimentam o regime democrático, notadamente os princípios da igualdade e da liberdade, correm o risco de ficarem um tanto negligenciados se não houver uma correta interpretação do significado de Estado laico.

A conquista da liberdade de expressão, na qual se insere a liberdade religiosa, processou-se lentamente ao longo da história. Justamente por isso, as instituições políticas e jurídicas devem zelar para que a preciosa liberdade seja amplamente preservada, sem equívocos que possam trazer prejuízos à verdadeira consolidação do Estado de Direito.

Referências bibliográficas

BASTOS, C.R. *Curso de Direito Constitucional*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

BASTOS, C.R.; MARTINS, I.G. *Comentários à Constituição do Brasil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

BASTOS, C.R.; MEYER-PFLUG, S. Do direito fundamental à liberdade de consciência e de crença. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, v. 9, nº 36, p. 106-114, 2001.

BORGES, J.S.M. Significação do princípio da isonomia na Constituição de 1988. *Revista Amespe/Emaspe*, v. 2, nº 3, p. 311-2324, 1997.

FERRAZ JUNIOR, T.S., DINIZ, M.H, GEORGAKILAS. *Constituição de 1988, legitimidade, vigência, eficácia e supremacia*. São Paulo: Editora Atlas, 1988.

MENOCAL, M.R. *O Ornamento do mundo*. Rio de Janeiro: Record, 2004.

MIRANDA, J. *Manual de Direito Constitucional*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

PONTES DE MIRANDA. *Comentários à Constituição de 1967*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1967.

SCAMPINI, J. A liberdade religiosa nas constituições brasileiras. *Revista de Informação Legislativa*, v. 11, nº 42, p. 369-430, 1974.